



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 222.115 - GO (2011/0249368-5)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**PACIENTE** : A C R

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.015/2009. NATUREZA HEDIONDA CONFIGURADA. REGIME INICIAL FECHADO. ART. 2.º, § 1.º, DA LEI Nº 8.072/1990, ALTERADO PELA LEI Nº 11.464/2007. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE, NO JULGAMENTO DO HC 111.480/ES, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 33 C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são hediondos, ainda que praticados em sua forma simples e antes da edição da Lei n.º 12.015/2009, independentemente de resultar em lesões corporais de natureza grave ou morte.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007. Tal dispositivo impunha o regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Não é mais admissível, portanto, fixar o regime inicial fechado com base no mencionado dispositivo legal, devendo-se utilizar os critérios prescritos no art. 33 c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

3. Na hipótese, a pena-base foi quantificada acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu, de modo que se mostra adequada a fixação do regime inicial fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

**MINISTRA LAURITA VAZ**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 222.115 - GO (2011/0249368-5)**

IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : A C R

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de A. C. R., em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fl. 65):

"EMENTA - APELAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. INVIABILIDADE.

1- Evidenciadas a materialidade e a autoria, não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

2- Em se tratando de crime considerado 'hediondo', ressaí inviável a alteração, para inicial semi-aberto, do regime de cumprimento de pena. Apelação improvida."

O Paciente foi condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito previsto no art. 214 c.c. o art. 224, vigência à época dos fatos, ambos do Código Penal. Além disso, foi absolvido da conduta tipificada no art. 218 do mesmo *Codex*. A sentença condenatória transitou em julgado no dia 9 de novembro de 2010.

No presente *writ*, sustentam os Impetrantes, em síntese, que o Paciente faz jus à fixação do regime inicial semiaberto, uma vez que o crime de atentado violento ao pudor cometido com violência presumida não estaria inserido, à época dos fatos, no rol dos crimes hediondos previstos no art. 1.º da Lei n.º 8.072/1990. Aduzem, ainda, que o Paciente "*foi condenado por atentado violento ao pudor com violência presumida, no qual não há a figura da violência com resultado de lesão grave e nem morte, elementos estes exigidos para configurar o crime de estupro ou atentado violento ao pudor como hediondo*" (fl. 05).

Requerem, desse modo, a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

Não há pedido de medida liminar.

As informações do Tribunal Impetrado foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/53, opinando pela denegação da ordem de *habeas corpus*.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.115 - GO (2011/0249368-5)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME COMETIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.015/2009. NATUREZA HEDIONDA CONFIGURADA. REGIME INICIAL FECHADO. ART. 2.º, § 1.º, DA LEI Nº 8.072/1990, ALTERADO PELA LEI Nº 11.464/2007. DISPOSITIVO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELA SUPREMA CORTE, NO JULGAMENTO DO HC 111.480/ES, RELATOR MINISTRO DIAS TOFFOLI. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 33 C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são hediondos, ainda que praticados em sua forma simples e antes da edição da Lei n.º 12.015/2009, independentemente de resultar em lesões corporais de natureza grave ou morte.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007. Tal dispositivo impunha o regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Não é mais admissível, portanto, fixar o regime inicial fechado com base no mencionado dispositivo legal, devendo-se utilizar os critérios prescritos no art. 33 c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

3. Na hipótese, a pena-base foi quantificada acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu, de modo que se mostra adequada a fixação do regime inicial fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

A impetração não merece prosperar.

No caso, o Paciente foi definitivamente condenado à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de atentado violento ao pudor, cometido em dezembro de 2008.

No presente *writ*, pretendem os Impetrantes a alteração do regime prisional inicial para o semiaberto, alegando, em síntese, que o crime de atentado violento ao pudor cometido com violência presumida não estaria inserido, à época dos fatos, no rol do crimes hediondos previstos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 1.º da Lei n.º 8.072/1990. Aduzem, ainda, que o Paciente *"foi condenado por atentado violento ao pudor com violência presumida, no qual não há a figura da violência com resultado de lesão grave e nem morte, elementos estes exigidos para configurar o crime de estupro ou atentado violento ao pudor como hediondo"* (fl. 05).

O Tribunal *a quo* manteve o regime prisional fechado estabelecido na sentença condenatória, consignando o seguinte fundamento, *ad litteram*:

*"Quanto ao pedido de alteração do regime de cumprimento de pena, para inicial semi-aberto, não merece prosperar, haja vista que se trata de crime considerado hediondo."* (Fl. 63.)

Pois bem. A Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, na redação vigente à época do fato, preceituava o seguinte, *ipsis litteris*:

*"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:*

*[...]*

*VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);"*

Como se vê, ao contrário do alegado pelo Impetrante, o delito de atentado violento ao pudor já estava inserido no rol dos crimes hediondos, quando o crime foi praticado (dezembro de 2008).

Não obstante, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.110.520/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, admitido como recurso representativo de controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são hediondos, ainda que praticados em sua forma simples e antes da edição da Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009, independentemente de resultar em lesões corporais de natureza grave ou morte.

A propósito, confira-se a ementa do mencionado julgado:

**"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR NA FORMA SIMPLES. CRIMES ANTERIORES À LEI Nº 12.015/09. CARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA HEDIONDA.**

**1. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo porque o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual e não a integridade física ou a vida da vítima, sendo irrelevante, para tanto, que a prática dos ilícitos tenha resultado lesões corporais de natureza grave ou morte.**

**2. As lesões corporais e a morte são resultados que qualificam o crime, não constituindo, pois, elementos do tipo penal necessários ao**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*reconhecimento do caráter hediondo do delito, que exsurge da gravidade mesma do crimes praticados contra a liberdade sexual e merecem tutela diferenciada, mais rigorosa. Precedentes do STJ e STF.*

3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para declarar a natureza hedionda dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei nº 12.015/09, independentemente que tenham resultado lesões corporais de natureza grave ou morte.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.110.520/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 04/12/2012.)

Desse modo, não é possível afastar a natureza hedionda do delito cometido pelo Paciente, a fim de conceder-lhe a alteração do regime inicial de cumprimento da pena para o semiaberto.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 111.840/ES, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n.º 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/2007. Tal dispositivo impunha o regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados. Não é mais admissível, portanto, fixar o regime prisional fechado com base no mencionado dispositivo legal, devendo-se utilizar os critérios prescritos no art. 33 c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

Nesse sentido, confira-se:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO EM GRAU INTERMEDIÁRIO (1/2). FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/1990 (REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.464/2007). SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

[...]

III – O Plenário desta Corte, no julgamento do HC 111.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990 (redação dada pela Lei 11.464/2007), que determinava o cumprimento de pena dos crimes hediondos, de tortura, de tráfico ilícito de entorpecentes e de terrorismo no regime inicial fechado. IV – A vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi devidamente fundamentada no caso concreto, em especial pela quantidade de entorpecente apreendido. Precedentes.

V – Ordem concedida, em parte, para determinar ao juízo de primeiro grau que proceda a nova individualização da pena, respeitadas as diretrizes firmadas por esta Turma, ou seja, considerando a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido em poder da paciente na primeira fase da individualização da reprimenda, bem como a quantidade de pena já fixada na sentença, sob pena de reformatio in pejus. O magistrado deverá,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ainda, fixar, motivadamente, o regime inicial de cumprimento da pena afastando a regra do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte." (STF, HC 114.413/SP, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21/05/2013.)*

*"HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. [...]. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. APLICAÇÃO DO FECHADO COM BASE NA IMPOSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/1990. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. CONSTRANGIMENTO EVIDENTE. [...]*

*7. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC n.º 111.840/ES, em 27/6/2012, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da imposição do regime inicial fechado de cumprimento da pena aos crimes hediondos e equiparados. Assim, não subsiste a imposição automática do regime inicial fechado aos referidos crimes, devendo o magistrado observar as regras previstas no art. 33 c/c o art. 59 do Código Penal e fundamentar concretamente a imposição do regime inicial mais rigoroso do que o correspondente à pena aplicada.*

*8. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, para determinar que o Juízo da Execução Penal proceda à nova dosimetria da pena imposta ao paciente, considerando a prática de crime único, e realize nova análise a respeito do regime inicial de cumprimento da reprimenda, de acordo com os arts. 33 e 59 do Código Penal, observando a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990." (HC 169.910/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 06/03/2013.)*

Na hipótese, a pena-base foi quantificada acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu, de modo que se mostra adequada a fixação do regime inicial fechado, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

Exemplificativamente, veja-se:

*"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.*

*1. Embora em recente decisão tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n.º 8.072/90 (Informativo n.º 672), de maneira que a simples hediondez do delito não justifica a imposição de regime inicial fechado, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, personalidade e circunstâncias do crime) autoriza a fixação de regime prisional mais gravoso.*

*2. Ordem denegada." (HC 235.932/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012.)*

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0249368-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 222.115 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200902454883 200995113262 2562009 51132659

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
PACIENTE : A C R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.